MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10245.000686/96-44
SESSÃO DE	:	17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.321
RECURSO Nº	:	119.118
RECORRENTE	:	M.G. DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS.
Venda de mercadoria estrangeira (refrigerantes em lata) sem comprovação de sua regular aquisição, com consequente falta de recolhimento do II e do IPI.
Inexiste prova nos Autos que comprove a legal e regular situação fiscal da empresa.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pela relatora, vencidos, também, os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

tmc

RECURSO Nº	:	119.118
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.321
RECORRENTE	:	M.G. DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Transcrevo, na íntegra, o Relatório da lavra do I. Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, à época:

> "Contra a empresa acima referenciada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de acréscimo na quantidade de mercadoria, apurado em ato de fiscalização aduaneira na zona secundária.
>
> Verificou-se, através de levantamento documental do estoque, que no período de 07/01/95 a 04/05/95 o contribuinte promoveu a venda de mercadoria estrangeira (refrigerantes em lata), conforme notas fiscais de venda.
>
> É parte integral do auto de infração, demonstrativo do levantamento realizado, com data inicial 31/12/94 e estoque zero nesta data, em face da informação prestada pela recorrente, fl. 17, afirmando a inexistência de estoque de mercadorias no período de 1994.
>
> O auto de infração não foi impugnado pela empresa recorrente.
>
> No prazo da impugnação a empresa IMPORTADORA GOIÁS peticionou nos autos apresentando notas fiscais 000574, 000583 e 000595, de sua emissão, datadas de 20/06/93, 18/03/93 e 03/08/93 respectivamente, tendo como destinatário das mercadorias a empresa recorrente.
>
> Após, então, foi proferida a decisão objeto do presente recurso, ementada da seguinte forma:
>
> 'Apurado acréscimo na quantidade de mercadoria em Levantamento Documental de Estoque, é cabível a cobrança dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multas de ofício sobre o II e regulamentar do IPI e ainda multa do controle administrativo das importações e juros moratórios'.

Não se conformando com a decisão proferida, apresenta o recurso de folhas 34/36, que leio em sessão.

É o relatório"

O Voto daquele Conselheiro, acatado por unanimidade em Sessão realizada aos 18/08/98, resultando na Resolução 302-0.890, teve o teor que se segue.

"Nos termos do relatório, verifica-se a necessidade de serem esclarecidos alguns pontos relativos a certas formalidades.

Constata-se dos autos que a impugnação apresentada o foi por terceiros - TRANSPORTADORA GOIÁS - a qual assinada pelo Sr. ALVIMAR DOMINGOS SOARES, fl. 21. Entretanto, nada há nos autos que comprove estar devida a representação.

Assim, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência para que seja esclarecida a questão da representação, isto é, se há procuração arquivada na repartição de origem outorgando poderes ao impugnante ou ao signatário.

É como voto."

Foram os autos encaminhados à repartição de origem para as providências pertinentes.

Em atendimento à diligência, consta, à fl. 51, procuração datada de 24 de agosto de 1995, pela qual a Sra. Marilene Gomes de Almeida, sócia-titular da firma individual M. G. DE ALMEIDA, nomeia e constitui o Sr. ALVIMAR DOMINGOS SOARES como seu fiel e bastante Procurador.

Retornou o processo a esta Câmara, para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.118
ACÓRDÃO Nº : 302-34.321

VOTO

A diligência foi cumprida, com o que ficou esclarecido que a Impugnação constante dos autos foi apresentada por Procurador legalmente constituído sendo, portanto, válida.

O recurso em análise, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: venda de mercadorias sem comprovação de sua regular aquisição, com conseqüente falta de recolhimento do II e do IPI.

Consta dos autos, à fl. 17, informação da titular da firma M. G. DE ALMEIDA, datada de 11/06/96, no sentido de inexistir estoque de mercadorias no período de 1994.

Consta, ademais, à fl. 18, informação da mesma titular, com data de 13/06/96, de que foram extraviados os blocos de notas fiscais Série D 451 a 500, Série D 650 a 1650 e Série B 250 a 600, bem como de que os mesmos foram usados na sua totalidade, conforme lançamentos no livro de saídas.

Quando da Impugnação, a empresa IMPORTADORA GOIÁS, na pessoa do Sr. ALVIMAR DOMINGOS SOARES (que, como ficou comprovado, representava legalmente a autuada), apresentou as notas fiscais de fls. 22, 23 e 24, emitidas por aquela empresa, respectivamente, em 20/06/93, 18/07/93 e 03/08/93, tendo como "destinatário da mercadoria" a firma M. G. De ALMEIDA e apontando a venda de 1.900 caixas de refrigerantes, no total.

A ação fiscal de que se trata refere-se ao período de janeiro de 1995 a maio de 1996. Conforme se verifica do demonstrativo de fl. 4, o qual integra o auto de infração, as vendas realizadas sem comprovação de regular aquisição (no total de 1.694 caixas de refrigerantes) dizem respeito ao período compreendido entre 07/01/95 e 04/05/95, ou seja, praticamente um ano e meio após as possíveis "entradas" apontadas. Verifica-se, ainda, por aquele demonstrativo, que 85,5% do total de vendas naquele período ocorreram em duas operações, a primeira realizada em 24/01/95 (Nota Fiscal Mod. 1 nº 157), no total de 700 caixas e a segunda em 25/02/95 (Nota Fiscal B nº 496/497), no total de 750 caixas. As demais vendas são, praticamente de unidades de caixas.

É verdade que, nos autos, as informações prestadas pela Autuada, ora Recorrente, não apresentam coerência material, pois não podem existir mercadorias em estoque que justifiquem vendas e, ao mesmo tempo, estoque zero.

RECURSO Nº : 119.118
ACÓRDÃO Nº : 302-34.321

No Recurso interposto, alega a interessada que só não apresentou outros documentos à fiscalização, relativos à escrita fiscal e/ou contábil, levantamento físico de inventário, ou outros de controle interno da empresa porque tal não lhe foi solicitado.

Todavia, nada juntou àquela peça de defesa que pudesse comprovar sua legal situação.

Por outro lado, as mercadorias de que se trata, refrigerantes em lata, estão abrigadas pela isenção fiscal prevista na legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, no que se refere ao II e ao IPI, desde que se destinem, exclusivamente, a consumo interno daquela Região.

A empresa talvez possa, ainda, comprovar as saídas de mercadorias no período autuado, em relação a seus destinatários.

Assim, levanto a preliminar de converter novamente o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem para que a empresa possa apresentar os outros documentos que citou em seu recurso, bem como os levantamentos relativos, pelo menos, às Notas Fiscais MOD 1 nº 157, de 24/01/95 e B nº 496/497, de 25/02/95.

No caso de ser vencida na preliminar e passando ao mérito do litígio, uma vez que a empresa não conseguiu comprovar nos autos sua legal e regular situação fiscal, bem como não trouxe para apreciação qualquer elemento relativo à escrita fiscal e/ou contábil, levantamento físico de inventário ou outros de seu próprio controle interno, como aludiu na peça recursal, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.118
ACÓRDÃO Nº : 302-34.321

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo que o auto de infração foi lavrado com errôneo enquadramento legal uma vez que os fatos nele relatados ensejam a aplicação do que preceitua o art. 365, inciso I, do RIPI.

A exemplo disso, anexo os seguintes precedentes: Acórdãos 201-62.893/94, 202-00.517/85, 203-01.729/94, 202-03.602/90 dentre outros.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 10245.000686/96-44
Recurso nº : 119.118

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.321.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique [illegible]
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.09.00

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL